

IMPOSTO DE RENDA — RETENÇÃO NA FONTE

— Para o efeito de retenção do imposto de renda na fonte é irrelevante a natureza jurídica do empregador, sendo responsáveis tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 114,
DE 28 DE MARÇO DE 1972

Dúvidas são suscitadas quanto à legalidade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora de rendimentos do trabalho assalariado quando esta for pessoa física, em razão da obrigatoriedade tornada explícita pela Instrução Normativa SRF n.º 2, de 14 de janeiro de 1972, em seu item 2, *in fine*, que se refere a qualquer espécie de remuneração do trabalho, paga por empregadores em geral, inclusive por *particulares*.

2. Todavia, o referido ato administrativo encontra suporte em diversos dispositivos da legislação do imposto

de renda em vigor, jamais acimados da balda de injuridicidade, seja na esfera administrativa, seja perante o Poder Judiciário.

3. Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei n.º 4.506, de 30.11.64, que os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 16, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte; por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal, ao discriminar os rendimentos do trabalho assalariado, não faz qualquer diferenciação quanto aos rendimentos pagos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, para efeito de exclusão de qualquer delas da obrigatoriedade da retenção do tributo, remetendo o intérprete ao art. 5.º do

Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, onde é feita expressa referência aos rendimentos do trabalho *pagos por particulares*.

3. Com efeito, dispõe o art. 10, da Lei n.º 4.506, de 30.11.64, que os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 16, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte; por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal, ao discriminar os rendimentos do trabalho assalariado, não faz qualquer diferenciação quanto aos rendimentos pagos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, para efeito de exclusão de qualquer delas da obrigatoriedade da retenção do tributo, remetendo o intérprete ao art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, onde é feita expressa referência aos rendimentos do trabalho *pagos por particulares*.

4. O Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Decreto n.º 58.400, de 1966) com absoluta fidelidade aos textos legais acima referidos, discrimina, no art. 47 quais os rendimentos classificáveis na Cédula "C", incluindo aqueles pagos por particulares; e, no art. 107, estabelece, sem margem a qualquer dúvida, que os rendimentos do trabalho assalariado a que se refere o art. 47 estão sujeitos ao desconto do imposto de renda nas fontes pagadoras.

5. A propósito, é de se observar que também a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1943), em seu art. 2.º, que define o que é empregador, no § 1.º deste dispositivo equipara ao empregador os *profissionais liberais* e quaisquer instituições que admitirem trabalhadores como empregados. Por outro lado, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63) considera empregador também a pessoa física que explora

atividades agrícolas, pastoris ou de indústria rural, a ele equiparando toda pessoa que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais mediante utilização do trabalho de outrem (arts. 3.º e 4.º).

6. Também o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n.º 60.501, de 14.3.67), para efeito de exigibilidade das obrigações nele contidas, considera *empresa* o empregador, como tal definido no art. 2.º e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo, destarte, responsabilidade a pessoas físicas quanto aos descontos de contribuintes previdenciários de seus empregados.

7. De resto, a doutrina e a jurisprudência não discrepam do entendimento de que *empregador é a pessoa natural ou jurídica* que utilizar serviços de outrem em virtude de um contrato de trabalho.

8. Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que cabe a retenção do imposto sobre rendimentos do trabalho, sem indagação da natureza jurídica na fonte pagadora, que se constitui, assim, o *responsável* pelo seu recolhimento, mesmo que não o tenha retido, conforme determinação expressa do § 3.º do art. 118, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto n.º 53.400/66).

À consideração superior.

SLTN, 28 de março de 1972. *Adhemilson Bastos de Carvalho*, Técnico de Tributação.

Adote-se como norma a orientação constante do parecer, que aprovo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS RR R.F. para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.